



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Autos nº 1704-39-2012.4.01.3500

Autora: UNIÃO FEDERAL

Réus: TWITTER, INC E OUTROS

Comunicare humanum est!

PROMOÇÃO MINISTERIAL

*ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DIREITOS SOCIAIS E
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRINCÍPIOS. REGRAS.
INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO. PONDERAÇÃO. LIBERDADES
PÚBLICAS. PENSAMENTO. EXPRESSÃO. INFORMAÇÃO.
COMUNICAÇÃO SOCIAL. SEGURANÇA PÚBLICA. PONDERAÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
UNIÃO FEDERAL. ADVOCACIA-GERAL. BLITZE DE TRÂNSITO.
TWITTER, INC. DIVULGAÇÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO. CÓDIGO
PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI FEDERAL Nº 7.347/85.*

*1 – Petição inicial deve cumprir integralmente os requisitos do artigo 282
do Código de Processo Civil. Inépcia.*

*2 – A internet é espaço ilimitado e ilimitável de convivência e troca de
informações entre os seres humanos e as organizações.*

- 3 – *Condição da ação. A pretensão veiculada deve ser útil em termos práticos. Desatendimento.*
- 4 – *Condição da ação. A pretensão demandada deve ser juridicamente possível, não vedada pelo ordenamento. Desatendimento.*
- 5 – *O direito ao provimento jurisdicional de mérito depende da verificação e presença, “ab initio”, de todos os pressupostos processuais e condições da ação. Descumprimento.*
- 6 – *Indeferimento da exordial.*
- 7 – *Extinção do processo, sem resolução de mérito.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República, que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho (fl. 169), manifestar nos termos seguintes.

1 – SINOPSE DO PROCESSO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em desfavor do *TWITTER, INC* e outros, almejando bloqueio de contas do *Twitter* que difundem informações sobre os locais, dia e horários de *blitzes* policiais realizadas no Estado de Goiás (fls. 2/17).

Documentos colacionados pela parte autora (fls. 19/167).

Intimação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Goiás, para que esclareça sobre a possibilidade de disponibilizar e fornecer o endereço, no país, do réu *TWITTER* (fl. 169).

Petição e documentos colacionados pela parte autora (fl. 170/175).

Vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para intervenção na qualidade de *custos legis*, defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º, § 1º, da Lei federal nº 7.347/85 (fl. 169).

2 – APRECIÇÃO

2.1 – INTERNET

Comunicare humanum est!

Neste tópico, precedendo as questões processuais correspondentes a esta demanda, calha digressionar, perpassando aspectos materiais do pleito do Estado-governo, ou seja, a *internet*.

A história da humanidade conforma-se com a história da comunicação. O **ser humano** é, à medida que se comunica, que adquire conhecimentos dos repositórios antepassados, que os internaliza, que os transmite para os semelhantes das presentes e das futuras gerações. Pois, qual o instrumento que serve à **comunicação humana**, senão a **linguagem**, **entendida como condição de possibilidade de conhecimento**, eis que: “a) o conhecimento ocorre na linguagem; b) é na linguagem que há a surgência do mundo; c) é na linguagem que o sujeito surge-aparece-ocorre; d) é na linguagem que ocorre a ação; e e) é na linguagem que se dá o sentido”.¹

Sobrelevando-se os **limites cognitivos** ora em discussão, é apropriado saber que, na atual quadra histórica, a *internet* se **constitui meio, instrumento material da linguagem** e, por conseguinte, da **maximização da comunicação humana**. Apesar disso, entremostra-se a impressão de que a *internet* evolui mais rápida e inexorável do que poderiam desconfiar os mais otimistas e do que suportariam passivamente os Estados-governos, perpassando-se **da**

¹ LENIO LUIZ STRECK. *Hermenêutica Jurídica e(em) Crise*, 5ª edição. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2004. Pág. 160-172.

condição de meio, de instrumento material para se convolar uma linguagem mesma, de modo que indistinguível. O ser humano passa a ter no binômio *linguagem-internet* uma nova condição de possibilidade de conhecimento.

O que é *internet*?

“A *internet* é um grande conjunto de redes de computadores interligadas pelo mundo inteiro; de forma integrada viabilizando a conectividade independente do tipo de máquina que seja utilizada, que para manter essa multicompatibilidade se utiliza de um conjunto de protocolos e serviços em comum, podendo, assim, os usuários a ela conectados usufruírem de **serviços de informação de alcance mundial**.

A comunicação via *internet* pode ser de diversos tipos: **dados, voz, vídeo, multimídia**. Devido a recursos cada vez mais ‘pesados’, maior velocidade das transmissões torna-se cada vez mais necessária.

O ‘caminho’ percorrido por um **pacote de dados**, a título de exemplo, nem sempre segue da fonte diretamente ao destino, pelo contrário, isto é até bem raro. Mais comum, são os **dados percorrerem caminhos diversos, passando por inúmeros computadores até o destino**, visando sempre o menor trajeto; apesar disso, o processo é bem rápido.

Com a aparição e uso mais difundido das *intranets*, integrando redes internas de grandes organizações com a *internet*, a utilização da mesma vem sendo cada vez mais diversificada.

Expandindo-se o uso, causado pelo grande *boom* da *internet* nos últimos anos, todos os usuários vêm sofrendo sobrecargas de informação nos horários de grande utilização (conhecidos como “*gargalos*”); resta apenas a dúvida sobre até quando a *internet*, como é conhecida hoje, vai sobreviver – A *internet II* já está em fase de teste para implantação.

História da *internet*

A *internet* surgiu a partir de um projeto da agência norte-americana *Advanced Research and Projects Agency (ARPA)* objetivando conectar os computadores dos seus departamentos de pesquisa. Posteriormente, adveio a *ARPANET*, interligando quatro instituições: Universidades da Califórnia e Santa

Bárbara; Instituto de Pesquisa de Stanford e Universidade de Utah, tendo início em 1969.

Assim, os pesquisadores e estudiosos do assunto receberam o projeto à disposição para trabalhar. Desse estudo, que perdurou pela década de 70, nasceu o *TCP/IP* (*Transmission Control Protocol / Internet Protocol*), grupo de protocolos-bases da *internet*, desde aqueles tempos até hoje.

Depois, a Universidade da Califórnia implantou os protocolos *TCP/IP* ao Sistema Operacional *UNIX*, possibilitando a integração de várias universidades à *ARPANET*.

Nessa época, já início da década de 80, redes de computadores de outros centros de pesquisa foram integradas à rede da *ARPA*. Em 1985, a entidade americana *National Science Foundation (NSF)* interligou os supercomputadores do seu centro de pesquisa, a *NSFNET*, que, no ano seguinte, entrou para a *ARPANET*. A *ARPANET* e a *NSFNET* configuraram-se duas espinhas dorsais (*backbone*) de uma nova rede que, junto com os demais computadores, ligados a elas, constituía a *internet*.

Dois anos depois, em 1988, a *NSFNET* passou a se manter com apoio das organizações *IBM*, *MCI* (empresa de telecomunicações) e *MERIT* (instituição responsável pela rede de computadores de instituições educacionais de Michigan), que formaram uma associação conhecida como *Advanced Network and Services (ANS)*.

Em 1990 o *backbone ARPANET* foi desativado, criando-se, em seu lugar, o *backbone Defense Research Internet (DRI)*. Em 1991/1992 a *ANSNET* passou a *backbone* principal da *internet*. Nessa mesma ocasião, iniciou-se o desenvolvimento de um *backbone* europeu (*EBONE*), interligando alguns países da Europa à *internet*.

A partir de 1993, a *internet* deixou de ser uma instituição de natureza apenas acadêmica, abrindo-se à utilização comercial, tanto para a construção de novos *backbones* por empresas privadas (*PSI*, *UUnet*, *Sprint...*), como para fornecimento de serviços diversos, abrindo-se mundialmente.

Como funciona a *internet*?

Uma das dúvidas mais frequentes sobre a *internet* é: quem a controla? É inconcebível, para a maioria das pessoas, que nenhum grupo ou

organização controle essa ampla rede mundial. No entanto, verdadeiramente, **não há nenhum gerenciamento centralizado da *internet***. Pelo contrário, é uma **reunião de milhares de redes e organizações individuais, cada uma delas é administrada e sustentada por seu próprio usuário**. Cada rede colabora com outras redes, para dirigir o tráfego da *internet*, de modo que as informações possam percorrê-la. Juntas, **todas essas redes e organizações conformam o mundo conectado da *internet***. Para que redes e computadores cooperem desse modo, entretanto, é necessário que haja um acordo geral sobre alguns itens como procedimentos na ***internet e padrões de protocolos***. Esses procedimentos e padrões encontram-se em *RFCs (requests for comment* ou solicitações para comentários) sobre os quais os usuários e organizações estão de acordo.

Apesar disso, diversos grupos orientam o crescimento da *internet* ajudando estabelecer padrões e orientando as pessoas sobre a maneira adequada de a usarem. Talvez o mais importante seja a *Internet Society*, um grupo privado sem fins lucrativos. A *Internet Society* suporta o trabalho da *Internet Activities Board (IAB)*, que controla muitas das emissões por trás das cenas e arquitetura da *internet*. A *Internet Engineering Task Force* da *IAB* é responsável pela supervisão do envolvimento dos protocolos *TCP/IP* da *internet*. A *Internet Research Task Force* da *IAB* trabalha sobre a tecnologia da rede. A *IAB* também é responsável pela designação de endereços IP da rede através de *Internet Assigned Numbers Authority*; além de dirigir a *Internet Registry* (Central de Registros da *Internet*), que controla o *Domain Name System* (Sistema de Nomes de Domínio), trata da associação de nomes de referência a endereços *IP World Wide Web Consortium (W3 Consortium, Consórcio da Teia Mundial)* e desenvolve padrões para a evolução da parte de crescimento mais rápido da *internet*, a Teia Mundial (*World Wide Web*). Um consórcio da indústria, controlado pelo *Laboratory for Computer Science* no *Massachusetts Institute of Technology*, colabora com organizações por todo o mundo, como o *CERN*, os originadores da Teia. Ele serve como um depósito de informações sobre a Teia, para desenvolvedores e usuários; implementa padrões da Teia, realiza protótipos e usa aplicações exemplo para demonstrar nova tecnologia.

Enquanto essas organizações são importantes, perfazendo-se um tipo de "cola", que mantém a *internet* funcionando, conectam-se a ela as **redes locais individuais**, que podem ser encontradas em empresas privadas, universidades, agências governamentais e serviços comerciais. São fundadas separadamente uma das outras por diversas, como taxas de usuários, suporte de associados, impostos e doações.

As **redes são conectadas de vários modos**. Para fins de eficiência, as redes locais unem-se em consórcios conhecidos como **redes regionais**. Uma variedade de **linhas arrendadas liga as redes regionais e locais**.

As linhas arrendadas que conectam redes podem ser, tão simples, como uma única linha telefônica, ou, tão complexas, como um cabo de fibra ótica com enlaces de microondas e transmissões de satélite.

Backbones (alicerces) – linhas de capacidade extremamente alta - transportam grandes quantidades de tráfego da *internet*. Eles se sustentam por agências governamentais e por corporações privadas. Alguns são mantidos pela *National Science Foundation*.

Porquanto a *internet* é uma **organização livre, nenhum grupo a controla ou a mantém centralizada e isoladamente**. Pelo contrário, muitas organizações privadas, universidades e agências governamentais sustentam ou controlam parte dela. Todos trabalham juntos, numa **aliança organizada, livre e democrática**. Organizações privadas, variando desde redes domésticas até serviços comerciais e provedores privados que vendem acesso à *internet*.

Os provedores de serviços da *internet* vendem conexões mensais para as pessoas. Eles controlam seus próprios segmentos da *internet* e também podem fornecer conexões de longa distância chamadas *backbones*. As companhias telefônicas também podem fornecer conexões de longa distância à *internet*.²

A par dessa digressão, compreende-se que a *internet* conforma-se **sistema aberto de infinitos subsistemas**, cuja existência integra-se de **infindáveis câmbios de informações**. Essa **integração sistêmica** pode-se visualizar por funções básicas: *input*: entrada de informações no sistema; processamento dessas informações; *output*: informações processadas; *homeostase*: auto-organização e autorregulação que mantém o sistema em equilíbrio dinâmico; *entropia*: desordem do sistema, que tende a romper o equilíbrio, por forças exógenas; *feedback*: realimentação do sistema com informações produzidas a partir do seu próprio funcionamento.

² <http://www.brasilecola.com/informatica/internet.htm>

Desse modo, lobrigam-se, conquanto parcialmente, **infinidade de possibilidades comunicativas** pela *internet*, desde algumas das suas **redes sociais** pessoais, familiares, institucionais, locais, regionais, mundiais, isto é, subsistemas integrados todos naquele mais abrangente **sistema aberto de interações: *internet***.

Nesse roteiro, eis alguns exemplos de redes sociais em funcionamento na *internet*:

1 - **FACEBOOK** - <http://www.facebook.com/> - Primeiro lugar no mundo. Comunidade virtual, rede de relacionamentos que mais se expande. Lançado em 2004, integrada por cerca de 850 milhões de usuários no mundo. Neste ano, ultrapassará 1 bilhão. No Brasil, já supera a marca de 36 milhões de usuários. Com uma função inovadora o *Facebook* chegou para desbancar qualquer outro tipo de rede social. Nele consegue-se postar o que se está pensando no momento, função semelhante existe no *Twitter*. Pode-se postar fotografia de toda variedade, compartilhar vídeos, músicas e participar de comunidades de jogos e fóruns existentes. O número de "amigos" permitido no *site* é ilimitado. O *Facebook* ultrapassa o gigantesco *Google* em tráfego semanal nos Estados Unidos. Para se ter noção do sucesso do *Facebook*, o rádio demorou 38 anos para atingir 50 milhões de usuários, a TV 13, anos; a *internet*, 4 anos; *iPOD*, 3 anos. o *Facebook* contava mais de 200 milhões de usuários ativos em menos de 12 meses.

2 - **TWITTER** - <http://www.twitter.com> - Segundo lugar no mundo. Relatório publicado pela empresa *SemioCast*³ afirma que o Brasil superou o Japão em número de usuários no *Twitter*, tornando-se o segundo país com mais internautas cadastrados na rede de *microblog*. O levantamento aponta que há 33,3 milhões de perfis brasileiros no *site*, contra 29,9 milhões de japoneses. O líder em número de usuários do *Twitter* continua sendo os Estados Unidos, com 107,7 milhões. Rede de informação em tempo real que conecta o usuário às últimas histórias, ideias, opiniões e notícias sobre o que há de mais interessante. Basta encontrar as contas com as quais mais se identifica e seguir as conversas. O *Twitter* é composto por pequenas explosões de informação chamadas *tweets*. Cada *tweet* preenche-se com até 140 caracteres. Compartilha fotos, vídeos e conversas diretamente nos *tweets* e acompanha

³ http://semioCast.com/publications/2012_01_31_Brazil_becomes_2nd_country_on_Twitter_superseds_Japan

toda a história num piscar de olhos, tudo em um único lugar. No Brasil, o *Twitter* iniciou seu crescimento disparado no final do ano de 2010. Hoje a rede conta mais de 270 milhões de usuários no mundo.

3 - *LINKEDIN* - <http://br.linkedin.com/> - Terceiro lugar no mundo. Rede social para contatos profissionais. Mais de 150 milhões de usuários no mundo, mais de 7 milhões no Brasil. Voltada especialmente para uso profissional, para divulgação de perfis profissionais. 75 das 100 empresas do *Ranking Fortune* usam os métodos/soluções de recrutamento adotados pela mídia social. Mais de 2 milhões de empresas possuem páginas no *LinkedIn*. Criada em 5 de maio de 2003, alcançou no primeiro mês mais de 4.500 cadastros.

4 - *GOOGLE* – <http://www.google.com.br> - Quarto lugar no mundo. *Google Plus* é a rede social do gigante de buscas *Google*, com cerca de 67 milhões de usuários no mundo. Possui muitas funcionalidades que agradam aos usuários, notadamente o volume da página *stream*, nas quais se pode ajustar a quantidade de atualizações recebidas de determinados círculos, o que contribui para um melhor gerenciamento das postagens no *site*. Conecta-se diretamente com todas as contas do *Google*, por exemplo, *GMail*, *YouTube* etc.

5 - *MYSPACE* - <http://www.myspace.com/> - Quinto lugar no mundo. Rede social para postar e compartilhar vídeos, músicas e textos, mas não há empecilho para se usar igualmente como qualquer outra rede de relacionamento pessoal. Visando o público da geração Y (também chamada geração da *internet*), o *Myspace* impulsiona a interação social por meio de uma experiência altamente personalizada em torno do entretenimento, conectando pessoas à música, celebridades, tv, cinema e jogos. Essas experiências de entretenimento estão disponíveis por meio de plataformas múltiplas, inclusive aplicativos *on-line* e eventos *off-line*.

6 - *ORKUT* - <http://orkut.com.br> - Rede social que já foi a mais utilizada no Brasil. Neste ano de 2012, disponibilizou o aplicativo gratuito na loja virtual *iTunes Store*. O *app* do *Orkut* para o *iOS* permite acesso ao perfil, amigos e também *scraps*, mas não o acesso a comunidades, considerado o ponto forte da plataforma. Possui cerca de 25 milhões de usuários no Brasil.⁴

7 - *BADOO* - badoo.com - É a maior rede social global para conhecer novas pessoas (relacionamento) segundo o *Google AdPlanner*. Lançado em 2006,

⁴ <http://cesarjb.blogspot.com/2012/02/especialista-em-seo-afirma-o-orkut-nao.html>

hoje, é uma das principais redes sociais da Europa e América do Sul, com mais de 135 milhões de usuários registrados em todo o mundo. O site continua crescendo rapidamente, com mais de 125 mil pessoas inscritas todos os dias e 35 milhões de usuários únicos utilizando o serviço mensalmente.

8 - *FORMSPRING* - www.formspring.me - Rede social que permite que os usuários recebam perguntas de outros usuários ou de pessoas não cadastradas. Possui mais de 4 milhões de usuários ativos no Brasil.

9 - *TUMBLR* - <http://www.tumblr.com/> - Rede Social para postar texto, fotos, vídeos. Também é possível seguir e ser seguido. Os usuários brasileiros representam aproximadamente 12% dos acessos totais do *site*. Mais de 4 milhões de *sites* já foram criados e 2 bilhões de páginas são visitadas por mês.

10 - *YOUTUBE* - <http://youtube.com> - Rede de compartilhamento de vídeos diversos. Da plataforma do Google, conectada a todas as redes sociais existentes. São 490.000.000 de visitantes por mês, e 92.000.000.000 de *page views* mensalmente. 35 horas novas de vídeo são incluídas na rede, por minuto.

11 - *FOURSQUARE* - <https://pt.foursquare.com/> - Rede social baseada na geolocalização. Seus usuários, pelos seus *smartphones*, podem fazer *check-in*, opinar ou compartilhar - inclusive em outras redes sociais - os locais em que se encontram. Mesmo sem um smartphone ou GPS no celular, pode-se utilizar o *Foursquare* pelo *site mobile*. Ultrapassa 15 milhões de usuários no mundo.

12 - *12SECONDS* - <http://12seconds.tv/> - Rede social para compartilhar vídeos de até 12 segundos.

13 - *BRIGHTKITE* - <http://brightkite.com/> - Rede social para posição geográfica, localização, semelhante ao *Foursquare*.

14 - *BLIP FM*- <http://blip.fm> - Rede Social que compartilha em mensagens curtas o que se está ouvindo. Permite anexar música.

15 - *BLIP TV* - <http://blip.tv> - Rede social para postar e compartilhar vídeos.

16 - *CAMISETERIA* - <http://www.camiseteria.com/> - Rede social e loja de camisetas. Podem-se enviar estampas para camisetas, votar nas melhores, compartilhar com todos os usuários.

17 - *CARBONMADE* - <http://www.carbonmade.com/> - Rede social de portfólio profissional. É possível criar e gerenciar portfólio online.

18 - *COUCH* - <http://www.couchsurfing.org/> - Rede social para mochileiros. Compartilha informações sobre viagens.

19 - *DELICIOUS* <http://delicious.com/> - Rede social de favoritos: *links* para *sites*, *blogs*, outras redes, favoritos, arquivados online. Também é utilizado como ferramenta de busca.

20 - *DEVIANTART* - <http://www.deviantart.com/> - Para compartilhar ou vender desenhos, trabalhos de artes. Permite seguir pessoas. Serve para pesquisar imagens, texturas, pincéis para *photoshop* e tudo relacionado a desenho e pintura.

21 - *DIGG* <http://digg.com/> - Rede social para se descobrir e compartilhar conteúdo na *internet*. Basicamente, compartilhamento de notícia, com vídeos, imagens etc., nos moldes do *Google News*.

22 - *DRIMIO* - <http://www.drimio.com/> - Rede social que avalia o relacionamento do usuário com as marcas no mercado.

23 - *FLICKR* - <http://www.flickr.com/> - Rede social para compartilhar fotografias, ilustrações e *screenshots*. É um álbum virtual, com espaço para comentários.

24 - *GENGIBRE* - <http://www.gengibre.com.br/> - Rede social para postar mensagens curtas de voz, via celular ou pelo próprio *site*.

25 - *GOOGLE FRIEND CONNECT* - [Ghttp://www.google.com/friendconnect/](http://www.google.com/friendconnect/) - *widget* para incorporar amigos à barra lateral de *blog* ou *site*, criando sua própria rede social. É o "*seguir este blog*", usados por quase todos. Envia informações sobre postagem de conteúdo via *e-mail* ou celular.

26 - *Hi5* - <http://www.hi5.com/> *Hi5* - Rede social de relacionamento bastante utilizada em Portugal.

27 - *HULU* - <http://www.hulu.com/> - Rede social para compartilhar vídeos e assistir filmes e seriados de TV. Ainda não disponível no Brasil, mas é possível acessar.

- 28 - *HUMBLEVOICE* - <http://www.humblevoice.com/> - Para postar e compartilhar imagens, vídeos, música e textos além, obviamente, de adicionar seus amigos.
- 29 - *IKWA* - <http://www.ikwa.com.br/> - Rede social para saber mais sobre as profissões e o mercado de trabalho.
- 30 - *ITALKI* - <http://www.italki.com/> - Rede social para troca e aprendizado de uma língua estrangeira.
- 31 - *JOOST* - <http://www.joost.com/> - Compartilhamento de vídeos. É possível assistir aos diversos canais disponíveis, desde clipes, séries, filmes, tudo o que o usuário desejar postar.
- 32 - *JUSTIN TV* - <http://pt-br.justin.tv/> - Permite criar seu próprio canal e transmitir vídeo ao vivo, com *chat* de texto integrado.
- 33 - *LAST FM* - <http://www.lastfm.com.br/> - Rede social para ouvir e criar álbuns musicais online. Indica pessoas e músicas para compartilhar pelo seu perfil musical.
- 34 - *LIVEMOCHA* - <http://www.livemocha.com/> - Rede Social para aprender idiomas.
- 35 - *MUMSNET* - <http://www.mumsnet.com/> - Rede social para mães e pais. Tem resenha de produtos, dicas sobre a gravidez e as etapas seguintes dos bebês etc.
- 36 - *NING* - <http://www.ning.com/> - Rede social para criar redes sociais. São milhares de redes sociais dentro dele. Plataforma que permite a qualquer pessoa criar uma rede social e desenvolvê-la de acordo com as suas ideias, necessidades e ambições. Como todas as outras redes sociais, qualquer rede criada no *Ning* permite criar perfis, trocar mensagens, vídeos, fotos, deixar mensagens nos perfis dos amigos, etc. Criado para ver o que acontecia se as pessoas tivessem liberdade de criar a sua própria rede social. Há mais de 30 mil redes sociais incorporadas nele.
- 37 - *ONDEESTOU* - <http://www.ondeestou.com.br/ondeestou/> - Rede social para localização geográfica. Compartilhamento de localização.

- 38 - *POSTSOCIAL* - <http://postsocial.com.br/> - Permite recomendar conteúdo para diversos *sites* e mídias sociais.
- 39 - *POWER* - <http://power.com> – Permite acessar diversas redes sociais de um só lugar.
- 40 - *PLURK* - <http://plurk.com> - Rede social para compartilhar pensamentos, *links* e o que quiser em mensagens curtas (*microblog*, estilo *Twitter*).
- 41 - *PUREVOLUME* - <http://www.purevolume.com/> - Rede social para compartilhar música, vídeos, eventos e se relacionar com pessoas.
- 42 - *SOUNDCLOUD* - <http://soundcloud.com/> - Rede social para postar músicas, comentar na própria *timeline*, seguir e ser seguido. Disponibiliza faixas para *download*.
- 43 - *USTREAM* - <http://www.ustream.tv/> - Transmite vídeo *online*, permite-se criar o próprio canal de TV para se divulgar em diversas redes sociais.
- 44 - *VIMEO* - <http://www.vimeo.com/> - Rede social para postar compartilhar vídeos.
- 45 - *VIRB* - <http://virb.com/> - Rede social para compartilhar fotos, vídeos etc.
- 46 - *YAHOO MEME* - <http://meme.yahoo.com/home/> - Rede social para compartilhar fotos, vídeos, textos etc.
- 47 - *CULTURA DIGITAL BRASILEIRA* - <http://www.culturadigital.br/> - Rede social da Cultura Digital Brasileira.
- 48 - *FRIENDFEED* - <http://friendfeed.com> - Rede social que agrega, em *feeds*, as atualizações de várias redes sociais.
- 49 - *SKOOB* - <http://www.skoob.com.br> - Rede social para leitores.
- 50 - *FILMOW* - <http://filmow.com> - Rede social para reunir cinéfilos.
- 51 - *IMG* <http://imgfave.com/> - Rede social para compartilhamento de fotos.
- 52 - *FAMILYCMS* - <http://www.familycms.com/index.php> - Rede social para conectar a família compartilhar fotos, vídeos, documentos etc.

- 53 - *MEADICIONA* - <http://meadiciona.com> - Rede social para reunir num só *link* todos os seus perfis na *internet*.
- 54 - *DANDY ID* - <http://www.dandyid.org/beta/start> - Rede social para reunir num só *link* todos os perfis do usuário na *internet*.
- 55 - *INDICA* - <http://www.indica.com.br/> - Rede social com o objetivo de conectar profissionais.
- 56 - *MONSTER BRASIL* - <http://www.monsterbrasil.com.br> - Rede social que permite a seus visitantes criarem seus cadastros, além de entrar em contato com outros profissionais, podendo exibir seus currículos.
- 57 - *ECADEMY* - <http://www.ecademy.com/> - Rede social para criar uma rede de contatos para negócios.
- 59 - *EBAH* - <http://www.ebah.com.br/> - Rede social para compartilhar arquivos acadêmicos.
- 60 - *SAO PAULO* - <http://redesociaisapaulo.org.br/> - Rede social da cidade de São Paulo.
- 61 - *MOBILIZAÇÃO SOCIAL* - <http://www.mobilizacaosocial.com.br/> - Rede social de mobilização social.
- 62 - *RESPEITE.ME* - <http://www.respeite.me/> - Rede social para exercer a cidadania. Desabafos, movimentos, informações etc.

Enumeração exemplificativa da profusão de redes sociais, malgrado seja apenas uma fração do emaranhado de interações humanas que se realizam na *internet*, a qual se expande ininterruptamente, alcançando magnitudes que escapam aos prognósticos mais otimistas. Nessa perspectiva, insere-se a noção *sousveillance*.⁵

“Sousveillance presta-se a descrever o estado atual das modernas sociedades tecnológicas, nas quais qualquer um pode tirar fotos ou vídeos de qualquer pessoa ou evento, e, em seguida, difundir a informação livremente em todo o mundo. *Sousveillance* pode ser generalizada, tanto para o mundo real e para o mundo virtual da *internet*, utilizando modernas tecnologias da informação. Como

⁵ <http://smeira.blog.terra.com.br/2012/01/07/o-motorista-vigiado/>

consequência, a separação entre as esferas pública e privada tende a desaparecer. *Sousveillance* generalizada pode transformar a sociedade em geral: por exemplo, os meios de transporte públicos podem ver-se na contingência de mudar a forma como divulgam informações, devido à impossibilidade de gerir os fluxos provenientes de suas infraestruturas.

Para tentar elucidar uma sociedade baseada na *sousveillance* generalizada, introduz-se a noção de *Catopticon*, derivado do *Panopticon* de Bentham: enquanto a arquitetura do *Panopticon* projetou-se para facilitar a vigilância, proibindo a comunicação, através da instalação de inspetores em uma torre de vigia, a arquitetura da *Catopticon* permite a toda gente se comunicar com todos e remove inspetores da torre de vigia. São várias as oportunidades que o *Catopticon* pode oferecer, se for estendido para todo o planeta. Mas há limitações, algumas extrínsecas: consistentes de resistências diversas que restringem o acesso à *internet*; outros são intrínsecas: por exemplo, pode-se trocar simultaneamente apenas com algumas pessoas, enquanto se pode ter milhões de contatos.”⁶

A propósito da expansão desmesurada da *internet*, segundo reportagem publicada recentemente pela revista *Veja*:

“a *internet*, quando não é submetida a uma força amalgamadora, tende à entropia absoluta, com bilhões e bilhões de *bits* produzidos, transferidos e armazenados a cada instante expandindo-se de maneira desordenada. No início reinou o caos. Usar a *internet* era essencialmente entrar em diferentes sites ou enviar *e-mail* a variadas pessoas, sem estabelecer nenhum tipo de relação – ou *sinapse*. Então surgiram os grandes portais de informação e os primeiros mecanismos

⁶“This article is based on the notion of ‘sousveillance’, which was invented by Steve Mann to describe the present state of modern technological societies where anybody may take photos or videos of any person or event, and then diffuse the information freely all over the world. The article shows how sousveillance can be generalized both to the real world and to the virtual world of the *Infosphere* using modern information technologies. As a consequence, the separation between public and private spheres tends to disappear. We believe that generalized sousveillance may transform the overall society, e.g. modern public transportation like the Paris subway might have to change the way it disseminates information due to the impossibility of managing the flow of information coming from its infrastructures.

To attempt to elucidate a society based on generalized sousveillance, the article introduces the notion of the ‘*Catopticon*’, derived from Bentham’s *Panopticon*: while the architecture of the *Panopticon* was designed to facilitate surveillance by prohibiting communication and by installing surveyors in a watchtower, the architecture of the ‘*Catopticon*’ allows everybody to communicate with everybody and removes surveyors from the watchtower. The article goes on to explore the opportunities the *Catopticon* might offer if extended to the whole planet. It also shows the limitations of the extended *Catopticon*; some are extrinsic: they consist of various resistances which restrict access to the Internet; others are intrinsic: for instance, we can exchange simultaneously only with a few people, while we may have millions of contacts. As a consequence, the various new ‘regimes of distinction’ mentioned above play a key role in modern societies.” Transcrição livre a partir de <http://ssi.sagepub.com/content/49/3/489.abstract>

de busca, num período em que despontou o *Yahoo!*. A capacidade de interferência dos usuários era restrita. Um novo salto veio com o *Google*, que, graças à sua capacidade extraordinária de hierarquizar informações, deu a sensação de que poderíamos encontrar qualquer coisa no palheiro infundável da *internet*.

Mas a quantidade de informações produzidas, sena nos vastos galpões de servidores superpoderosos, seja nos *tablets* e celulares, continua crescendo exponencialmente. A cada segundo, 2,8 milhões de *e-mails* são enviados no mundo, 1.600 comentários são feitos pelo *Twitter*, 110 fotos são arquivadas no *Flickr*, dez vídeos são postados no *Youtube*, um novo *blog* é criado e mais um domínio *www* é registrado. A quantidade de informações digitais acumuladas no mundo até hoje é de 1,8 zettabyte (ou 1,8 trilhão de gigabytes), o equivalente a 385 bilhões de DVDs.”⁷

Pois então, à luz dessas ideias, surge **absolutamente irracional**, desde a pressuposição de **convivência em sociedade aberta**, constituída sobre os alicerces de **liberdade**, que se divise alguma **possibilidade de se impedir o livro fluxo de informações** pela *internet*. Tentativas com esse desiderato mostram-se, em regra, **não somente inúteis como também contraproducentes**. Sobretudo, se o Estado-governo pretender impor tais limitações de forma genérica e abstrata, a fim de inibir a prática de crimes. Nesses casos, as **autoridades públicas jamais conseguem fechar todas as portas abertas aos criminosos**, que, ordinariamente, sempre desenvolvem novas formas de comunicar e se organizar para suas práticas delituosas, escapando dos **débeis limites estatais**. De ordinário, aquelas **autoridades unicamente logram atingir os indivíduos e organizações** que, de fato, estão no **tráfego lícito de informações**, que não se dedicam à criminalidade.

Contra esses argumentos não vale opor as **ferramentas inibitórias dos Estados totalitários**, que açambarcam todas as dimensões que deveriam caber à esfera de poder dos

⁷ Edição 2.255 – ano 45, nº 6, de 8 de fevereiro de 2012. Pág. 81-82.

indivíduos⁸. Atualmente, realidades mais aproximativas dessas *alegorias orwellianas* observam-se em países herdeiros do socialismo real: China, Cuba, Coreia do Norte etc. Todavia, mesmo neles, o fechamento das portas da *internet* depende sobretudo da **ausência de acesso material**, do que propriamente da **eficiência interdita dos aparatos tecnológicos e jurídicos governamentais**.

Afinal, communicare humanum est!

2.2 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Conforme o artigo 19 da Lei federal nº 7.347/85, aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo decorrente de ação civil pública as normas do Código de Processo Civil, as quais dispõem os **princípios e regras**; a **ação, o processo e a jurisdição**; os procedimentos e suas fases; os **elementos integrantes da petição inicial**; os sujeitos processuais, seus poderes, deveres, faculdades, ônus, direitos e obrigações; os **pressupostos subjetivos e objetivos do exercício do direito de demanda**; enfim, as possibilidades, os tipos, forma e o conteúdo dos **provimentos jurisdicionais**.

Cuidando-se, primeiramente, dos **elementos da petição inicial**, estabelece o artigo 282, inciso II, desse Códex, ela **deve indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu**. Trata-se de ônus da parte autora, que, uma vez descumprido, pode ensejar **indeferimento da peça inaugural** e, conseqüentemente, **extinção do processo, sem resolução de mérito**, consoante os artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Estatuto Processual Civil.

Pois, observa-se, no caso em tela, que a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da sua Advocacia-Geral, **omitiu-se de se desincumbir do referido ônus**, malgrado detivesse meios orgânicos e

⁸ GEORGE ORWELL. 1984. Companhia das Letras. São Paulo, 2010.

procedimentais aptos a buscar aqueles **indispensáveis elementos de qualificação do polo passivo** desta ação. Limitou-se, senão, a transferir o que lhe competia ao Poder Judiciário, pugnando que ele próprio tomasse medidas para preencher a **lacuna aberta no polo passivo** (fls. 1/17). Nessa senda, à luz do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O Estado-juiz, antes de qualquer providência, deveria ordenar fosse intimada a parte autora para **emendar a inicial**, sob consequência de extinção do processo.

Caso, no entanto, a UNIÃO FEDERAL não se desincumbisse do mencionado ônus, que **fosse decretada a extinção deste processo, sem resolução de mérito**, ao teor dos artigos 267, incisos I, e 295, inciso I, ambos do Estatuto Processual Civil.

Se não bastasse, além dos elementos qualificativos do polo passivo, cumpre que, *ab initio*, seja **apta a petição inicial** da parte autora, mediante o atendimento de **pressupostos de admissibilidade da sua demanda** em juízo, a fim de que se tenha **direito ao provimento jurisdicional**. Nessa direção, é forçoso que a **peça vestibular consubstancie narração de fatos dos quais decorra logicamente a conclusão**; bem assim que o **pedido não seja juridicamente impossível**, sob consectário, também, de **indeferimento da exordial, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito**, consoante os artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, e parágrafo único, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Pois bem, no caso específico, **relativamente à incongruência lógica entre fatos e conclusão**, observa-se que a UNIÃO FEDERAL, pela sua Advocacia-Geral, **traça narrativa sobre a enormidade de acidentes** ocorridos nas vias de trânsito de **veículos automotivos**. Alude aos impactos desses eventos nas vidas ceifadas, nos custos para assistência em saúde, para o Estado, a sociedade e as famílias. Lembra que o Brasil é signatário de resolução da ONU que

recomenda aos países partes que tomem medidas para reduzir o número de mortes nesses acidentes. A par disso, menciona um suposto fortalecimento das **ações policiais** conhecidas por *blitzes*, alegadamente voltadas à diminuição de acidentes no trânsito e do crime em geral. Conclui, no entanto, que tais **atividades restariam prejudicadas**, porque usuários de **contas hospedadas** no *Twitter* estariam **divulgando em redes sociais os locais e horários** dessas *blitzes*

Entretanto, a UNIÃO FEDERAL, pela sua Advocacia-Geral, **não logra estabelecer nenhum liame etiológico entre os absurdos números da violência no trânsito e da criminalidade geral** no Brasil, nefastas tragédias humanas sob qualquer ponto de vista, com a **difusão de informações** na *internet*, em especial em redes sociais abrigadas no *Twitter*. Ademais, sequer evidencia **correlação entre as informações divulgadas nessas redes sociais e aquelas tragédias**, ou, ainda, o suposto fortalecimento das atividades policiais, que mirariam a redução de **acidentes no trânsito e da criminalidade geral**. Logo, não se conclui, pelos termos da petição inaugural, que das premissas fáticas expostas decorra a efeito pretendido pela parte autora; noutras palavras, **não se infere que da propagação de informações na internet exsurja o aumento da violência no trânsito e dos crimes**.

Nesse ponto, coerentemente, *de lege lata*, prescindir-se-ia de que fosse intimada a UNIÃO FEDERAL a suprir a inelutável deficiência da **petição inicial**, à medida que os artigos 267, inciso I, e 195, inciso I, e parágrafo único, inciso II, do Código Processual Civil são cogentes, no sentido de se indeferir, *ab ovo*, a peça vestibular, pondo-se fim ao processo, **sem solução de mérito**.

Concernente ao **pedido não ser juridicamente impossível**, versa-se típica **condição da ação**, que, igualmente, uma vez olvidada, engendrar-se-ia, *ab initio*, rejeição da petição inicial, consoante os artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, e parágrafo único, incisos III, do

Código de Processo Civil. Todavia, nesta quadra, sobresta-se o aprofundamento desse aspecto da demanda para próximo tópico, no qual, sistematicamente, debater-se-á o descumprimento de condições pertinentes à demanda ora apreciada.

Por ora, é inescusável asseverar, desde já, que os argumentos expendidos acima, a despeito de ainda não complementarmente exauridos, seriam bastantes a, imediatamente, alicerçar o **indeferimento da petição exordial desta ação civil pública** e, conseqüentemente, **extinção do processo, sem resolução de mérito, negando-se**, dessa forma, à UNIÃO FEDERAL a **ação como direito ao provimento jurisdicional de mérito**⁹.

2.3 – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

2.3.1 – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O **interesse processual** consubstancia-se no **binômio necessidade-utilidade**. Concomitantemente, é imprescindível que a parte demandante necessite ir ao Poder Judiciário para exercer a **ação como seu direito ao provimento jurisdicional** e, além disso, que esse provimento lhe seja útil para proporcionar algum bem jurídico do ponto de vista prático. **Falecendo interesse processual**, impõe-se, igualmente, seja **indeferida a petição inicial, decretando-se extinto o processo, sem resolução de mérito**, segundo os artigos 267, inciso VI, *in fine*, e 295, inciso III, ambos do Códex Processual Civil.

Pois bem, na espécie, num exercício hipotético, poder-se-ia vislumbrar ocorrente a necessidade de a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da sua Advocacia-Geral, socorrer-se do Poder Judiciário, visando à obtenção do direito à tutela jurisdicional, se, no caso, direito de demandar judicialmente lhe assistisse. O que, porém, não se coaduna

⁹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores. São Paulo, 2004. Pág. 618-622.

com a ordem jurídica vigente, consoante se exporá ao se cuidar da **impossibilidade jurídica da pretensão**, que se imbrica com a sua **improvável necessidade**. Neste ponto, cabe **tratar amiúde da utilidade**, ou, *rectius*, **inutilidade desta demanda** ao alvedrio do Estado-governo.

Consoante exposto no tópico “2.1 – *INTERNET*”, é **destinada inexoravelmente ao fracasso** qualquer tentativa do Estado-governo **impedir que os sujeitos se comuniquem** pela *internet*. É patente que, ante qualquer **obstáculo tecnológico ou jurídico** criado, qualquer controle *Panopticon* imposto pelo Poder Público à *internet*, há e haverá sempre infindáveis possibilidades abertas ao (des)controle *Catopticon*.

Dessa forma, não remanescem dúvidas de que a pretensão veiculada pela UNIÃO FEDERAL, pela sua Advocacia-Geral, ainda que fosse acolhida integralmente pelo Poder Judiciário, estaria a anos-luz de abraçar as **possibilidades comunicativas vivenciadas cotidianamente** na *internet*.

Simplesmente, o **provimento jurisdicional pretendido** pelo Estado-governo **não teria o condão mágico de impedir que os usuários** das indigitadas contas abrigadas no *Twitter* migrassem para qualquer outra rede social, ou criassem novas redes sem qualquer relação com as inúmeras já existentes na *internet*, para, nelas, promoverem a difusão das informações vergastadas. Poderiam, se mais lhes não restasse, **criar outros signos linguísticos, expandir a semanticamente outros já corriqueiros**, com a aptidão para transmitir as mesmas noticiais atacadas, concernentes aos locais e horários de *blitzes* policiais.

Mostra-se inescusável, portanto, que a UNIÃO FEDERAL, pela sua Advocacia-Geral, **não se desincumbiu do ônus de demandar provimento jurisdicional útil** ao Poder Judiciário, senão que

a **pretensão esposada na peça inicial não tem aptidão para alterar a realidade prática**, qual seja, os acidentes no trânsito de veículos e a criminalidade geral. Assim, **falece interesse processual** nesta desmanda.

Forte nisso, à proporção que não exsurge **interesse processual** desta ação civil pública, a **parte autora não detém sequer direito ao provimento jurisdicional referente ao mérito da sua pretensão**. O Estado-juiz cumpriria perfeitamente a ordem jurídica se rejeitasse, *ab initio*, o pleito inicial do Estado-governo, **decretando-se extinto o processo, sem resolução de mérito**, segundo os artigos 267, inciso VI, *in fine*, e 295, inciso III, ambos do Código Processual Civil.

2.3.2 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO

A ordem jurídica constitucional brasileira estabelece, entre os **direitos e garantias fundamentais**, os **princípios das liberdades de pensamento, expressão, comunicação e informação**, hauridos das proposições: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, à luz do artigo 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna.

Esses princípios revelam **mandamentos nucleares do sistema jurídico** compreendido no Estado Democrático de Direito instituído constitucionalmente, artigo 1º. A um só tempo, revelam-se **dupla face de direito e de garantia, vertical**, nas interações com Estado, e **horizontalmente**, perante os demais sujeitos.

A própria Constituição Federal, ao normatizar a Comunicação Social, densifica a semântica dos indigitados princípios, em regras claríssimas positivadas no artigo 220, *caput*, §§ 1º e 2º: “A

manifestação do pensamento, a criação, a **expressão e a informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição. **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação** jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. **É vedada toda e qualquer censura** de natureza política, ideológica e artística.”

Não se poderia, aqui, omitir de trazer à baila o Direito Comunitário que o Estado brasileiro, **consciente e voluntariamente**, aderiu e obrigou-se a cumprir, *verbi gratia*:

“CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
(1969)*

(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do **direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores**, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos**, tais como o **abuso de controles oficiais** ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na

difusão de informação, **nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.**

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

Dessa feita, percebe-se indiscutível que as sobreditas **liberdades** qualificam-se, por força normativa da Carta da República, como **mandamentos gerais de interpretação e aplicação**. Ou seja, apenas a própria Constituição pode excepcioná-las ou indicar possibilidades de que venham, legalmente, se excepcionarem. Não é o caso da pretensão da UNIÃO FEDERAL, consoante se está a obtemperar.

Ainda acerca do **regime constitucional das citadas liberdades comunicativas**, os impedimentos positivados ao Estado-governo, que está proibido de **promover censura administrativamente**, não se podem transpor mediante **atividade substitutiva** do Estado-jurisdição. Nessa linha, vez que a UNIÃO FEDERAL não poderia, pelas vias administrativas, alcançar a satisfação do que pretende, com a mesma razão, obviamente, não o poderia, juridicamente, lograr servindo-se do Poder Judiciário.

A propósito, a Constituição Federal, artigo 37, ordena que a “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça, sincrônica e coerentemente, aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”. Quer-se, com isso, asseverar que os órgãos e instituições do Estado somente podem agir em face dos indivíduos e demais sujeitos, nos termos em que a

Constituição e a lei ordenam, pautando-se pela **transparência e igualdade**, com vistas a fins efetivamente úteis à sociedade.

Consequência lógica: o Estado-governo não pode agir – muito menos QUERER agir – na clandestinidade, à sorrelfa, às escondidas, porquanto se agisse assim violaria os **princípios da publicidade, da moralidade, da eficiência**. Nessa ordem de raciocínio, a legislação de trânsito, em sua índole, pretende ter **caráter preventivo e educativo**, baseada toda ela no **princípio da publicidade**. Cada restrição e consequente infração, ou possibilidade de infração, devem ser amplamente divulgadas. Esse é o fundamento das placas de trânsito, da sinalização vertical e horizontal. **O que não está sinalizado não fundamenta sanção**, segundo prescreve o artigo 90 do Código de Trânsito Brasileiro.

Noutra vertente, **a pretendida clandestinidade da atividade policial** do Estado-governo não se presta nem mesmo, ainda que fosse lícita, a atingir **finalidades estranhas ao tráfego de veículos**. Quantos ladrões de carro deixaram de ser capturados porque teriam fugido de *blitzes*, a partir de alertas divulgados nas redes sociais do *Twitter*? Isso não passa de mera conjectura, sem nenhuma verossimilhança.

Quantos acidentes de trânsito foram causados pela ingestão de álcool? 30%? E os outros 70%, foram causados pela ingestão de água? Proibir-se-á que se beba água? Quantos acidentes foram causados pela má conservação das rodovias federais? O que a UNIÃO FEDERAL, pela sua Advocacia-Geral, pretende que se faça com as autoridades federais que, omitindo-se de cumprirem os seus deveres-poderes, concorrem para acidentes automobilísticos? Pretende impedir que elas gastem o tempo navegando na *internet*?

De outra parte, ressalta-se, uma vez mais, o que se deixou vincado acima, quanto à *internet*, **meio de livre circulação de ideias e informações**, algumas relevantes, outras nem tanto. Ela se integra numa nova configuração da vida em sociedade, que envolve a conexão virtual da espécie humana. Todos conectados todo o tempo; todos *online*. Essa a realidade que o Estado-governo não alcança obstaculizar.

Além de tudo isso, se o Estado-governo pretende **proibir o conteúdo das mensagens** na *internet* sobre trânsito, **obrigar-se-ia a proibir todas as estações de rádio** que se dedicam (algumas com exclusividade) a noticiar exatamente os **incidentes de trânsito** – aí incluídas as *blitzes*. Mas quem controlaria conteúdo das mensagens da *internet*? Novos censores? Visando tonar efetiva a pretensão, se fosse acolhida, necessitaria ser tão abrangente e profunda, que os “censores” precisariam vasculhar o conteúdo de todas aquelas redes sociais enumeradas alhures e infinitas outras, as mensagens do *Twitter*, todos os *e-mails*, todos os *SMSs*, *BBMs*, *Facebook* etc.

Não seria desarrazoado entrever a possibilidade de o Estado-governo, **buscando expandir-se**, indefinidamente, **em detrimento da sociedade**, utilizar-se-ia de **subterfúgios argumentativos** lastreados na necessidade de **segurança pública**, para, de fato, conformar a *internet* à vontade pessoal/filosófica/política/ideológica dos poderosos ocasional, presumivelmente alegando ser imperativo coibir-se alguma prática nefasta, a exemplo dos precedentes de pornografia infantil. Porém, ressalta-se que o Poder Público somente consegue interferir, nesse caso extremamente pontual, em razão da gravíssima violação dos direitos de crianças. Não se cogitou, ainda, de se proibir veiculação na *internet* pornografia adulta, mensagens sobre drogas, bebidas alcoólicas etc. Contudo, o que impediria qualquer pretensão estatal nessa ordem, a despeito da propalada liberalização

“progressista”, que a tudo almeja “modernizar”, para impedir o obscurantismo de antanho, como bem compreenderam a Procuradoria-Geral da República e o Supremo Tribunal Federal ao debater as “Marchas da Maconha”¹⁰?

Por outro lado, igualmente, não é de se ignorar os **tipos penais incriminadores**, sobretudo o Código Penal, artigo 265 e 348, bem assim do Código de Trânsito Brasileiro, artigos 306 e 310; como ainda os **tipos administrativos sancionadores** dos artigos 165, 210 e 230 do mesmo Estatuto de Trânsito, que a UNIÃO FEDERAL, pela sua Advocacia-Geral, invoca como suporte da sua **pretensão**. Nenhuma das normas desses dispositivos é apta a corroborar a alegada **ilicitude** da troca de informações sobre o **trânsito de veículos** automotivos por qualquer **meio de comunicação**, inclusive, frise-se, pela *internet*. Essa conduta, nem se utilizando das mais elásticas possibilidades interpretativas do Direito, ajusta-se tipicamente àqueles diplomas legais.

Finalmente, na contenda entre a pretensão da UNIÃO FEDERAL, pela sua Advocacia-Geral, e os **direitos e garantias**

¹⁰ NFORMATIVO Nº 631

TÍTULO

Liberdades fundamentais e “Marcha da Maconha” - 4

PROCESSO

ADPF - 187

ARTIGO

Apontou-se, ademais, que as minorias também titularizariam o direito de reunião. Observou-se que isso evidenciaria a função contra-majoritária do STF no Estado Democrático de Direito. Frisou-se, nessa contextura, que os grupos majoritários não poderiam submeter, à hegemonia de sua vontade, a eficácia de direitos fundamentais, especialmente tendo em conta uma concepção material de democracia constitucional. Mencionou-se que a controvérsia em questão seria motivada pelo conteúdo polissêmico do art. 287 do CP, cuja interpretação deveria ser realizada em harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição. Relativamente a esta última, asseverou-se que o seu exercício estaria sendo inviabilizado, pelo Poder Público, sob o equivocado entendimento de que manifestações públicas, como a “Marcha da Maconha”, configurariam a prática do ilícito penal aludido — o qual prevê a apologia de fato criminoso —, não obstante essas estivessem destinadas a veicular ideias, transmitir opiniões, formular protestos e expor reivindicações — direito de petição —, com a finalidade de sensibilizar a comunidade e as autoridades governamentais, notadamente o Legislativo, para o tema referente à descriminalização do uso de drogas ou de qualquer substância entorpecente específica. Evidenciou-se que o sistema constitucional brasileiro conferiria legitimidade ativa aos cidadãos para apresentar, por iniciativa popular, projeto de lei com o escopo de descriminalizar qualquer conduta hoje penalmente punida. Daí a relação de instrumentalidade entre a liberdade de reunião e o direito de petição. ADPF 187/DF, rel. Min. Celso de Mello, 15.6.2011. (ADPF-187)

constitucionais supramencionados, observa-se, claramente, que se pretende infligir ao *Twitter* e seus usuários uma **proibição juridicamente impossível**, vedada que é pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, contudo apropriada a regimes totalitários incompatíveis com o atual Estado Democrático de Direito vivenciado pelos brasileiros.

Outrossim, à medida que não há a possibilidade jurídica de ser acolhida ação civil pública, **afasta-se da parte autora inclusive direito ao provimento jurisdicional atinente ao mérito da sua pretensão**. Dessa feita, o Estado-juiz exerceria cabalmente a seu mister se recusasse, *ab initio*, o peticionário originário do Estado-governo, **decretando-se extinto o processo, sem resolução de mérito**, segundo os artigos 267, inciso VI, primeira figura, e 295, inciso III, ambos do Estatuto de Processo Civil.

3 – CONCLUSÕES

Expostos os argumentos acima, outras conclusões não se atingem, senão que: a) a petição inicial da demanda é inepta, porque não atende completamente os requisitos fixados pelo Código de Processo civil; b) pretensão veiculada não guarda interesse útil à alteração da realidade prática; e c) a mesma pretensão não acha guarida no ordenamento jurídico; mais que isso, até, a sua possibilidade é rechaçada peremptoriamente pela Constituição Federal, pela Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Em função dessas conclusões, é inelutável compreender que a UNIÃO FEDERAL **não tem direito ao provimento de mérito concernente à sua pretensão**. *A fortiori*, coerentemente, a antecipação liminar da tutela não merece sorte diferente.

4 – MANIFESTAÇÃO

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta pelo **indeferimento da petição inicial ou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.**

Goiânia, 13 de fevereiro de 2012.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República